TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	620350/17
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:	ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, ANA SERES TRENTO COMIN, FULTON LEE SWAIN NETO, RENATO FEDER, ROBERTO CARLOS XAVIER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 786/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação e do Esporte em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE. Manifestação da CGE e Parecer do MPC pela irregularidade. Pela Irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial encaminhada ao Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE), em razão de irregularidades no Termo de Convênio n°. 2120130092, registrado no SIT sob n°. 13511, com valores repassados representando o montante total de R$ 430.694,22 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Conforme cópia do citado Termo de Convênio juntada à peça 07, seu objeto era: *"(...) oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política educacional adotada pela SEED (...)".*

Verifica-se que os autos foram instruídos com cópia do procedimento administrativo da SEED que objetivou, de forma preliminar ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.4

encaminhamento a este Tribunal de Contas, esclarecer os fatos tidos como irregulares. Desse procedimento, constata-se que à parte foi ofertada oportunidade de contraditório, nos termos constitucionais, sendo que ao final, após a análise pela Comissão designada, entendeu-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

> (i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;
>
> (ii) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho;
>
> (iii) aplicações financeiras com risco;
>
> (iv) utilização dos recursos dos rendimentos da aplicação financeira;
>
> (v) despesas não registradas na prestação de contas.

Em razão das irregularidades, a SEED indicou a necessidade de devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 113.220,17 (cento e treze mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos), além da restituição aos cofres públicos dos valores utilizados irregularmente, referente aos recursos oriundos dos rendimentos das aplicações financeiras realizados irregularmente pela Tomadora.

Recebidos os autos neste Tribunal de Contas, o Douto Relator, à época, determinou seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), a qual em sua instrução inicial (peça 44), opinou pela necessidade de citação dos responsáveis.

Por intermédio do Despacho n°. 512/20 (peça 45), do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, foi determinada a citação dos senhores Roberto Carlos Xavier e Fulton Lee Swain Neto, a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE) e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) para apresentação de manifestações no prazo de 15 dias.

Em sua manifestação juntada à peça 56, a SEED pugnou pela procedência da presente Tomada de Contas Especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.4

A ADIPE, o Sr. Roberto Carlos Xavier e o Sr. Fulton Lee Swain Neto, requisitaram inicialmente (peça 59) a dilação do prazo para resposta e, posteriormente (peça 64) a suspensão do prazo processual em razão da pandemia de COVID-19.

Por intermédio do Despacho n°. 987/20 (peça 72), do Relator, foi autorizada a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório por 15 (quinze) dias, sendo que ao final desse prazo, conforme certidão juntada à peça 75, não houve apresentação de qualquer resposta pelas partes.

Os autos seguiram para análise conclusiva da CGE, a qual, em sua Instrução n° 1162/21 (peça 79), opinou pela irregularidade das contas em análise, com exceção dos itens "aplicações financeiras com risco" e "utilização indevida de recursos de rendimento de aplicação financeira", que considerou regulares em razão de precedentes do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em análise sucinta, posicionou-se pela irregularidade das contas, conforme Parecer n° 73/22-6PC (peça 80).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo consignado que a parte tida como responsável pelas contas foi regularmente citada[1], teve deferido seu pedido de prorrogação do prazo para apresentação de contraditório[2], porém, manteve-se inerte após tal período[3]. Dessa forma, verifica-se que o direito constitucional da parte ao Devido Processo Legal foi respeitado.

Por seu turno, considerando o teor do Acórdão n° 2342/20-S2C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é indispensável que "(...) *alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a*

[1] Peças 47 a 54.
[2] Peça 72.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.4

inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convenio; e a destinação à finalidade publica proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.".

Dito isso, no que tange as duas primeiras irregularidades, referentes à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação com locação de imóvel, no valor de R$ 1.026,00 (um mil e vinte e seis reais) e pagamento de tarifas bancárias e de RPA, não contempladas no plano de trabalho, devem ser tidas regulares com ressalvas. Isso porque, em precedente recente do Tribunal de Contas, Acórdão n° 1862/20-S2C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerou-se regular com ressalva o pagamento de tarifas bancárias, haja vista que não houve configuração de desvio de finalidade ou dano ao erário com tais pagamentos.

Da mesma forma, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação com locação de imóveis, seguindo o já citado Acórdão n° 2342/20-S2C, entendo que tal situação deve ser ressalvada, haja vista que não restou demonstrado que trouxe prejuízo a execução do convênio.

No que concerne aos pagamentos de RPA, totalizando o montante de R$ 7.964,92 (sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que segundo documento juntado às fls. 16, da peça 28, foram destinados ao pagamento de diaristas, responsáveis pela limpeza do ambiente educacional, sigo o mesmo raciocínio e precedentes, entendendo pela regularidade com ressalva da questão.

Sobre as aplicações financeiras de risco, conforme informado pela SEED, houve manutenção de recursos em aplicações distintas da poupança, o que contrariaria a "Cláusula Décima[4]" do Termo de Convênio, mesmo após os alertas do Controle Interno de Convênio.

Ocorre que, segundo informado pelos responsáveis às fls. 16 da peça 28, *"(...) no início do convênio, os valores repassados eram inseridos*

[3] Peça 75.
[4] Fls. 12 da peça 07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.4

automaticamente em uma aplicação financeira realizada pelo Banco do Brasil." e *"Jamais houve autorização foral da Entidade para tal proceder, a qual inclusive cessou no momento em que tivemos ciência.".*

Considerando que não houve a demonstração de prejuízo efetivo pela manutenção dos valores nas aplicações, nem a indicação de quais eram tais aplicações, entendo que a questão deve ser ressalvada.

Em sentido contrário, sobre a utilização dos frutos dessas aplicações sem a autorização da entidade concedente, entendo que a irregularidade deve ser mantida, haja vista a expressa proibição trazida no §1° da Cláusula Décima do Termo de Convênio, para tal situação.

Outra questão indicada como irregular é a referente a existência de divergências na prestação de contas, especialmente no que concerne a cheques emitidos sem a devida comprovação da regularidade dos gastos, que totalizariam R$ 108.674,08 (cento e oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Sobre o fato, após a análise da manifestação da parte responsabilizada, no processo administrativo (peças 28, 29 e 30), a SEED (peça 32) (entidade concedente) não acatou seus argumentos.

Sem apresentação de contraditório a este Tribunal pela parte responsabilizada, com base nos elementos constantes nos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, analisando cada uma das despesas (peça 79), entendeu pela irregularidade, porém, o valor a ser ressarcido é de R$ 101.661,35 (cento e um mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) ao invés dos R$ 108.674,08 (cento e oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Dessa forma, não tendo ocorrido a devida comprovação da regularidade dos gastos que totalizam montante expressivo do valor do convênio, nos termos do art. 19 da IN n°. 28/2011, a questão deve ser considerada irregular e o valor, atualizado, deve ser ressarcido aos cofres públicos pelos responsáveis.

Por todo exposto, a irregularidade das contas, com aplicação das sanções, é a medida a ser adotada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.4

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas, de responsabilidade do Sr. FULTON LEE WAIN NETO e da ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, em razão da utilização dos frutos dessas aplicações sem a autorização da entidade concedente e da existência de divergências na prestação de contas, e determino:

(i) A restituição do montante de R$ 101.661,35 (cento e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido (data de referência 01/08/2017), de forma solidária pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, CNPJ 82. 424.102/0001-07, e por seu gestor, à época das irregularidades, Sr. Fulton Lee Swain Neto;

(ii)Inclusão do nome do Sr. Fulton Lee Swain Neto no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações, e, por fim, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **IRREGULARES** as contas, de responsabilidade do Sr. FULTON LEE WAIN NETO e da ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.4

DESESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, em razão da utilização dos frutos dessas aplicações sem a autorização da entidade concedente e da existência de divergências na prestação de contas;

II – **determinar**:

*(i)*a restituição do montante de R$ 101.661,35 (cento e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido (data de referência 01/08/2017), de forma solidária pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, CNPJ 82. 424.102/0001-07, e por seu gestor, à época das irregularidades, Sr. Fulton Lee Swain Neto;

*(ii)*inclusão do nome do Sr. Fulton Lee Swain Neto no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.4